



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006156/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente GERSON DE SÁ TAVARES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida a exigência fiscal.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE A MULTA. SÚMULA CARF Nº 108.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GERSON DE SÁ TAVARES FILHO contra o Acórdão de primeira instância (e-fls. 144 e seguintes), que decidiu parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Com o intuito de delimitar as matérias recursais de julgamento, identifico que após a decisão parcial que reestabeleceu algumas glosas, bem como da não impugnação de algumas matérias, do recurso voluntário extrai-se que resta devolvida a esse colegiado somente a acusação de dedução indevida com despesas médicas.

Assim, passo a relatar o tema, somente a esse item específico.

A DRJ de origem entendeu que não houve de fato a comprovação da prestação de serviços e dos valores depreendidos com todos os profissionais indicados pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo de forma resumida, que a partir de uma série de documentos indicados em seu recurso, o sujeito passivo comprova a integralidade de tais despesas, no tocante à efetividade da prestação/recebimento desses serviços, bem como do seus respectivos pagamentos, considerando-as na mesma ordem em que consta na sua declaração de rendimentos, juntando documentos ao feito.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS MÉDICAS:

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos havidos com as despesas médicas indicadas e questionadas, bem como demais elementos levantadas pela autuação. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

Foram glosadas todas as despesas médicas pleiteadas pelo impugnante em sua DIRPF, no montante de **R\$ 41.459,96** (fls. 12 e 126). Desse total, **R\$ 3.764,51** foram considerados não impugnados porque não foi trazido nenhum comprovante documental e o contribuinte não se referiu expressamente a esse valor com o fim de justificá-lo. Assim, foi expressamente impugnada a glosa de **R\$ 37.695,45**, dos quais **R\$ 1.293,12 são relativos ao plano de saúde da Unimed**, já acatados pela revisão de ofício.

Assim, restam sob litígio nesses autos os seguintes gastos discriminados na peça contestatória: **R\$ 200,00**, para o profissional Marco Antônio Bessa; **R\$ 6.000,00**, para Joseli Juliane Kusseki de Lacerda; **R\$ 5.000,00**, a Carolina Joukoski Garcia; **R\$ 1.700,00**, à profissional Cleiri Marussig; **R\$ 1.600,00**, a Eduardo Lopes Paulúcio; **R\$ 260,00**, a Silvana Aparecida Rocca; **R\$ 960,00**, a Eliete Santos Antunes; **R\$ 3.662,33**, para a Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida S/C Ltda; **R\$ 5.000,00** à Rocca Consultórios S/S; **R\$ 2.020,00**, ao profissional João Carlos Abreu Tizzot; e **R\$ 10.000,00**, a Priscila Sayuri Takeuchi.

Ressalto que nesse caso consta nos autos a Sra. Maria Aparecida de Castro Tavares, cônjuge do interessado, como dependente do recorrente, mas que não tem rendimentos próprios e não declara isoladamente, condição legal para permitir a dedução pretendida.

A DRJ de origem entendeu que nem todas as glosas de despesas médicas teriam sido comprovadas, acolhendo a comprovação para alguns profissionais conforme sua conclusão e fundamentação nas e-fls. 151/152.

Quanto aos não acolhidos e contestados em sede recursal, passo a analisar.

Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida S/C Ltda.

A Decisão de primeira instância assim concluiu:

“Com relação aos gastos de **R\$ 3.662,33**, com a Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida S/C Ltda, decorrentes de prestação de serviços hospitalares, consoante nota fiscal de prestação de serviços apresentada (fl. 74), não há como acatar a comprovação de pagamento pretendida. Não se vislumbra nenhuma ligação direta entre os cheques apontados e a despesa mencionada, não tendo sido trazidas cópias deles, de forma a permitir identificar o beneficiário de tais pagamentos. Os seus valores, por outro lado, não são exatos, não sendo normal que se emitissem cheques de valores tão específicos, como **R\$ 1.162,33** e **R\$ 981,37**, para se pagar uma determinada conta de outro valor tão próprio, como **R\$ 3.662,33**. Veja-se o cheque de **R\$ 981,37**, que foi compensado em 05/10/2004 (fl. 119). Não há como acreditar que um valor dessa natureza pudesse se tratar de um adiantamento, que é normalmente feito em valor arredondado, pelo menos a nível da unidade de real. No que tange às parcelas que diz terem sido pagas em espécie, de **R\$ 520,00** e **R\$ 1.000,00**, não foi apontado de onde teriam vindo os recursos, não havendo demonstração da origem específica, por exemplo, se de saques, com a indicação disso em conta bancária. Quanto aos pagamentos em espécie, também se aplica a mesma motivação que se dará a seguir quanto aos demais pagamentos que o impugnante alegou terem sido feitos dessa forma. Assim, é de se manter essa glosa.

Como se observa, houve afastamento parcial da glosa. No tocante ao não acolhimento dos valores remanescentes acompanho a decisão de piso, pelos mesmos fundamentos, dos quais utilizo como sendo as minhas razões de decidir.

Rocca Consultórios S/S

Decisão de primeira instância:

“Considera-se, ainda, comprovado parte do gasto de **R\$ 5.000,00**, com Rocca Consultórios S/S, compreendido pelas cópias de notas fiscais de fls. 76/84, relativo a atendimentos médicos psiquiátricos. O impugnante indicou oito compensações de cheques de **R\$ 250,00** em seus extratos bancários (fls. 113/125): no do Banco Real nos dias 22/03, 27/04, 24/05, 17/06, 17/09 e 06/12; no do Unibanco, nos dias 09/03 e 18/06. Esses cheques guardam coerência com os valores e as datas das notas fiscais de fls. 77superior, 78inferior, 78superior, 79superior ou inferior, 81superior, 83superior, 77 inferior e 79superior ou inferior, respectivamente. Essas comprovações atingem o montante de **R\$ 2.000,00**, que é o valor a ser restabelecido como dedução relativamente ao valor pleiteado de **R\$ 5.000,00** dessa pessoa jurídica”.

Como se observa, houve afastamento parcial da glosa.

No tocante ao não acolhimento dos valores remanescentes acompanho a decisão de piso, pelos mesmos fundamentos, dos quais utilizo como sendo as minhas razões de decidir. Ademais, o profissional citou que recebeu todos valores dos serviços prestados por meio de cheques, e as notas fiscais juntadas não acompanham os valores efetivos descritos pelos cheques emitidos. Faltaram cópias dos demais cheques ao processo.

Eduardo Lopes Paulúcio

“Em relação às despesas médicas de **R\$ 1.600,00**, com o profissional Eduardo Lopes Paulúcio, pela prestação de consultas médicas psiquiátricas, conforme recibos de fls. 69/70, o contribuinte somente comprovou o efetivo pagamento do recibo de fl. 69inferior, de **R\$ 100,00**, conforme cheque compensado (extrato de fl. 115). Assim, em relação aos demais gastos, de **R\$ 1.500,00**, é de se manter a glosa”.

Como se observa, houve afastamento parcial da glosa.

No tocante ao não acolhimento dos valores remanescentes acompanho a decisão de piso, pelos mesmos fundamentos, dos quais utilizo como sendo as minhas razões de decidir

Joseli Juliane Kusseki de Lacerda e João Carlos Abreu Tizzot

Quanto às despesas de **R\$ 6.000,00**, para Joseli Juliane Kusseki de Lacerda, por serviços de fisioterapia, **R\$ 2.020,00**, ao profissional João Carlos Abreu Tizzot, por serviços de fisioterapia respiratória, também entendo que devem ser mantidas as glosas lançadas.

Para as profissionais listadas, a decisão de piso entendeu por manter as glosas em questão, pois “meros recibos fornecidos pelos supostos prestadores de serviços, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos ou sejam os serviços informados, não havendo cheques para essas operações. Contudo, as informações prestadas também são divergentes, não contendo informações fidedignas com as que estão descritas nos documentos fornecidos. Ademais, uma das profissionais citou que cobraria R\$72,00 reais pelos serviços prestados, havendo total divergências dos valores quando da soma de todas as consultas realizadas.

Assim, inviável acolher as alegações do recorrente.

Carolina Joukoski Garcia e Priscila Sayuri Takeuchi

Quanto às despesas de **R\$ 5.000,00**, para Carolina Joukoski Garcia, e **R\$ 10.000,00**, para Priscila Sayuri Takeuchi, para tratamentos odontológicos, de igual forma mantenho a glosa.

Para as profissionais listadas, a decisão de piso entendeu por manter as glosas em questão, pois “meros recibos fornecidos pelos supostos prestadores de serviços, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos ou sejam os serviços.

Também não identifiquei nos documentos acostados ao feito os efetivos procedimentos realizados de forma clara, que teriam sido aplicados, contendo dúvidas acerca dos fatos narrados.

Por fim, cabe ressaltar a análise da DRJ de origem:

“A exigência posta pelo Fisco, de comprovação do efetivo pagamento, tem sua razão de existir na expressividade do valor utilizado como dedução de despesas médicas, **R\$ 41.459,96**, que representou **26,09%** (vinte e seis vírgula zero nove por cento) do valor dos rendimentos líquidos tributáveis declarados pelo contribuinte, de **R\$ 158.898,77** (**R\$ 194.526,34** de rendimentos brutos menos **R\$ 8.823,53** de contribuições à previdência oficial e **R\$ 26.804,04** de imposto de renda retido na fonte)”.

Esse julgador tem por praxe examinar as provas de maneira sistemática, onde o conjunto probatório possa formar convicção de que determinada situação possa ter ocorrido, ou nesse caso, que a prestação de serviços médicos tenham efetivamente prestada.

Assim, foram analisados todos os recibos Juntados aos autos, bem como os demais documentos acostados ao feito.

Os recibos e as notas fiscais apresentados até preenchem as exigências legais, tais como: que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem recebeu os supostos valores pagos, inscrições nos Conselhos Profissionais indicados (e conferidos no endereço eletrônico dos respectivos Conselhos de Classe). Porém, as informações estão divergentes.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

"Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Nesse sentido o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Contudo, as informações prestadas com dados e valores divergentes dos serviços descritos, aliados ao fato de haver outras provas que pudessem afastar a glosa lançada, não permite que esse julgador nesse processo acolha os pedidos do recorrente.

Cumprido destacar que, a prova isolada da emissão dos recibos por si só, pode não convencer o julgador, mas o conjunto probatório pode levar a convicção do acolhimento do direito pretendido ser provado, já que o recorrente em todo o processo apresentou as comprovações, e informou por todas as formas e meios que estava ao seu alcance para afastar a acusação fiscal.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única,

conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Portanto, sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se ser deferido o recurso do recorrente

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que houve não houve comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços e dos valores depreendidos, deve ser mantida a glosa ser afastada a glosa da dedução pleiteada no valor total de

Da aplicação da taxa de juros sobre a multa

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Já a Súmula CARF nº 108, sedimentou o entendimento sobre a aplicação de juros sobre a multa:

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal e da multa é devida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

